





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, competente por prevenção URGENTE

PROCESSO DE ORIGEM Nº: 5027185-55.2020.4.02.5101/RJ VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, titular do Ofício da Cidadania e Minorias com o endereço eletrônico anapadilha@mpf.mp.br, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ – FTCOVID-19/MPRJ e da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital, respectivamente com os seguintes endereços eletrônicos: barbara@mprj.mp.br e rscharfstein@mprj.mp.br, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vêm à presença de Vossa Excelência com base nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

contra as decisões do evento 8 e do evento 50 proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo acima mencionado.

Os ora Agravantes, com fundamento no art. 1019, I, do CPC, requerem seja atribuído, em caráter de tutela de urgência, efeito suspensivo ao presente recurso, de modo que seja acolhida, desde logo, a pretensão recursal, a fim de deferir todos os pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela na petição inicial e, especialmente, a articulação entre os réus para evitar aglomeração de pessoas nas filas que se formam,







nas vias públicas, até a porta das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora segunda agravada, impondo-se ao Estado do Rio de Janeiro, ora quarto agravado, o protagonismo nesta atuação preventiva à disseminação do vírus, seja por seus agentes de segurança, seja por outros agentes públicos, já que o desrespeito ao espaçamento entre os enfileirados vem se dando fora das agências, como bem esclarecido ao longo destas razões recursais.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Ana Padilha Luciano de Oliveira Procuradora da República 48º ofício - Cidadania e Minorias

Barbara Salomão Spier Promotora de Justiça 4^a PJTC Cidadania da Capital

Renata Scharfstein

Promotora de Justiça
Integrante do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal

1ª Defensoria Regional de Direitos Humanos - RJ







RAZÕES DO AGRAVANTE

AGRAVANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADOS:UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DATAPREV e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Egrégio Tribunal,

I. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 231, inciso V, da legislação processual, considera dia do começo do prazo "o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica". Conforme se verifica na certidão de intimação, a intimação dos autores quanto à decisão do evento 8 ("primeira decisão") se deu no dia 07/05/2020 e quanto à decisão do evento 50 ("segunda decisão") em 15/05/2020.

Por sua vez, o art. 1.003, § 5º do CPC, ao dispor sobre a regra pertinente a prazos para interposição de recursos e oferecimento de suas respectivas respostas ou contrarrazões, atribui o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de agravo de instrumento, sendo computados apenas os dias úteis, conforme inteligência do art. 219.

Acrescenta-se ainda que o art. 180 do CPC dispõe claramente que o "Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos". Portanto, a interposição do presente recurso é manifestamente tempestiva, considerando-se ambas as decisões prolatadas.

II. DAS DECISÕES AGRAVADAS

A primeira decisão ora recorrida se deu no seguinte sentido:







"Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória, determinando:

1 - à Dataprev que proceda a análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da CEF;

2 - à CEF que

- a) pague o referido auxílio emergencial, mediante depósito na conta indicada pelo beneficiário, no prazo máximo de cinco dias, a partir da data da conclusão da análise dos dados pela Dataprev;
- b) providencie para que todas as agências em que há atendimento referente ao auxílio emergencial atendam ao público, no mínimo, no horário de funcionamento original, devendo avaliar a necessidade de extensão do horário e abertura nos fins de semana, a fim de evitar as filas e a concentração de pessoas;
- c) monte banco de profissionais de sobreaviso, habilitados e capacitados para o atendimento aos Requerentes do Auxílio Emergencial, visando a rápida substituição em caso de necessidade; d) faça campanha de caráter educativo e explicativo sobre o auxílio
- d) faça campanha de caráter educativo e explicativo sobre o auxílio emergencial - com veiculação, no mínimo, em seu sítio na internet e em cartazes fixados nas agências e lotéricas - de forma a desestimular, sempre que possível, o comparecimento presencial às agências bancárias;
- 3 à União Federal que compartilhe imediatamente com a Dataprev a base de dados do Cadastro Único e das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família." (grifos nossos)

Contudo restou indeferida na decisão supracitada pedidos de extrema relevância, quais sejam:

"Por outro lado, o funcionamento e a abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00h, inclusive aos sábados e domingos - como pleiteado na inicial - pode ser uma medida exagerada e, eventualmente, inexequível por falta de pessoal.

Assim, considero razoável a determinação para que todas as agências em que há atendimento referente ao auxílio emergencial







abram para o público, no mínimo, no horário de funcionamento original, devendo a CEF avaliar a necessidade de extensão do horário e abertura nos fins de semana, a fim de evitar as filas e a concentração de pessoas.

- c, d, e, f, g, h) Entendo que as medidas pleiteadas nesses itens não guardam relação direta com o auxílio emergencial, pois se trata de questões atinentes ao atendimento presencial das instituições financeiras em geral. Por óbvio, é recomendável que a CEF, se possível, tome todas as providências em análise, descabendo, porém, ao menos no presente feito e neste momento, uma decisão judicial cogente com tal teor.
- j e k) Trata-se de medidas que também não guardam relação direta com a questão do auxílio emergencial;
- m) O atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências é exigência legal que, supostamente, já é cumprida pela CEF e não guarda relação direta com o objeto da ação.
- 3 A despeito de o combate à pandemia e a seus efeitos deletérios dizer respeito à atuação das três esferas governamentais, ao menos em exame perfunctório, próprio das decisões provisórias inaudita altera pars, não considero o Estado do Rio de Janeiro responsável, especificamente, por controlar a concentração de pessoas na porta das agências da CEF. Os agentes estaduais especialmente, os policiais militares já estão atuando nas praias, parques e outros locais com eventuais aglomerações, sendo recomendável, por óbvio, que contribuam na organização das filas. Não, contudo, por determinação judicial (ao menos no presente processo), mas, sim, por solicitação da própria CEF.
- 5 Em relação a este pedido, considero mais razoável, antes de decidir, determinar que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro informem, no prazo previsto no art. 2° da Lei n° 8.437/1992 (72h), as eventuais providências que tomaram ou pretendem tomar, a fim de que as filas fora da agência possam ser organizadas." (Esse pedido foi apreciado na decisão posteriormente prolatada, tendo sido indeferido)

(grifos nossos)







Nesse sentido, para fins didáticos, vale transcrever os pedidos indeferidos pelo M.M Juízo nessa primeira decisão, quais sejam:

- (b) Determine o funcionamento e abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00hs, inclusive aos sábados e domingos, para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- (c) Organize filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde, entre as pessoas;
- (d) Demarque no piso das agências o distanciamento necessário;
- (e) Promova a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;
- (f) Crie mecanismo de agendamento para o atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;
- (g) Promova a constante limpeza do ambiente, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (a noite ou de madrugada);
- (h) Disponibilize máscaras e produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários:
- j) Regularize o funcionamento de <u>todos</u> os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias:
- (k) Providencie equipe para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas;
- (m) Garanta o atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências, em todos os horários disponibilizados, priorizandose, entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos.
- Determine ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que disponibilize pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras).







Foi determinado pelo MM. Juízo, após a publicação da r. decisão agravada que os réus se pronunciassem em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo. 2º da Lei nº 8.437/1992.

A Caixa Econômica Federal requereu no evento 35 a reconsideração parcial, pugnando pela intimação da União, via Ministério da Cidadania, para que disponibilizasse, em todos os casos, o dinheiro no prazo apontado na decisão (5 dias), já que a referida instituição financeira não conseguira creditar valores sem o prévio empenho.

Igualmente, a DATAPREV no evento 43, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a reconsideração da decisão quanto à determinação para que proceda à análise conclusiva dos dados cadastrais dos beneficiários do auxílio emergencial no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do respectivo cadastro no aplicativo digital da CEF.

Do mesmo modo, o Estado do Rio de Janeiro se manifestou no evento 44 pugnando pelo indeferimento da inicial ou, subsidiariamente, o indeferimento do pedido de tutela provisória direcionados ao referido ente público.

Por fim, no evento 46, a União arguiu preliminares de ausência de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário com o Município do Rio de Janeiro, bem como requereu o indeferimento do pedido de tutela provisória para que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro cooperassem com a Caixa Econômica Federal, apresentando, no prazo de (5) cinco dias úteis, plano de ação detalhada, conforme a logística e expertise internas dos seus setores competentes, a fim de que as filas fora das agências pudessem ser organizadas.

Após manifestações das rés, conforme acima exposto, foi proferida nova decisão, no evento 50, no seguinte sentido, vejamos:

"Ante o exposto:

a) reconsidero, em parte, a determinação contida no item 2, "a", da decisão do evento 8, excepcionando, apenas na hipótese de não







disponibilização de verba pelo Ministério da Cidadania, o prazo de pagamento de 5 dias assinalado à CEF;

- b) defiro o pedido de intimação da União (Ministério da Cidadania), para que passe a disponibilizar em favor da Caixa Econômica Federal o valor de todos benefícios, concomitantemente à homologação do cadastro do beneficiário;
- c) indefiro o pedido de tutela provisória mencionado o item 5 da decisão do evento 8 (item 6 de fls. 22 da petição inicial)."

Todavia, ambas as decisões merecem reforma, conforme será demonstrado nas linhas a seguir.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS

III.1 - DO BREVE RELATO DOS FATOS

Em síntese, diante do avanço dos casos de coronavírus no Brasil e do estado de isolamento social decretado pelo Governo Federal, com a diminuição do ritmo das atividades econômicas no país, foi estipulada, através da lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, e do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, pelo Governo Federal, a implementação, durante um período de três meses, de um auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 mensais ao trabalhador que cumprir cumulativamente os requisitos previstos na lei, a fim de suprir suas necessidades básicas.

Como é cediço e amplamente divulgado na mídia, a concretização desse direito vem sendo obstada por uma série de falhas e dificuldades referentes a seu requerimento, análise e concessão, inclusive colocando a população beneficiária desse auxílio em situação de risco à saúde em razão da desorganização das filas desumanas no entorno das agências da Caixa Econômica e aglomerações.

Assim, a ação civil pública ajuizada pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual e pela Defensoria Pública da União visou justamente garantir o acesso - seguro e sem riscos à saúde – ao auxílio emergencial, recurso este tão essencial para a sobrevivência de grande parte da população fluminense em tempos de pandemia.







Deve-se observar que as dificuldades e a morosidade na análise e concessão do auxílio emergencial, bem como as evidenciadas e notórias aglomerações em filas para a obtenção do benefício, que vêm sendo noticiadas recorrentemente nos meios de comunicação, se replicam no país inteiro, sendo certo que já foram ajuizadas ações civis públicas com objeto semelhante, em atuação conjunta do Ministério Público Federal e do respectivo Ministério Público Estadual, nos estados de Goiás, Bahia, Minas Gerais e Pernambuco, com antecipações de tutela já deferidas, motivo pelo qual o objeto da presente demanda expressamente se restringe ao estado do Rio de Janeiro.

A questão de mérito tratada no presente recurso enseja a submissão ao órgão recursal de dois blocos decisórios, a saber:

- (i) PRIMEIRA DECISÃO, evento 8, que deferiu parcialmente a liminar (deferiu itens 1, 2a, 2b parcialmente, 2i e 2l) e instou os Réus a se manifestarem em 72 horas;
- (ii) SEGUNDA DECISÃO, evento 50, que além de enfrentar as alegações de ilegitimidade, litisconsórcio necessário e inépcia da inicial, reconsiderou a decisão anterior apenas no que tange ao prazo da CEF para pagamento do auxílio em 5 dias quando a União Federal não disponibilizar o valor; deferiu o pedido de intimação da União (Ministério da Cidadania) para disponibilizar em favor da Caixa o valor de todos os benefícios, concomitantemente à homologação do cadastro e indeferiu o pedido de tutela provisória mencionado no item 6 da inicial (planejamento conjunto da UF e Estado do Rio de Janeiro para solucionar o problema de aglomeração nas filas).

III.2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA 1ª DECISÃO - evento 8 - NO QUE TANGE AO ITEM 2, LETRAS B, C, D, E, F, G, H, J, K e M, BEM COMO ITEM 4 DA INICIAL (correspondente ao item 3 da decisão)

(i) - ITEM 2, LETRAS B, C, D, E, F, G, H, J, K e M,







Os itens 2, letras B, C, D, E, F, G, H, J, K e M da inicial todos se referem a questão da organização das filas da CEF, a fim de evitar as aglomerações desumanas amplamente noticiadas pela mídia e aumento do risco à saúde da população, conforme se verifica abaixo:

- (b) Determine o funcionamento e abertura de todas as agências bancárias em horário estendido, de 8:00 às 18:00hs, inclusive aos sábados e domingos, para que a demanda extraordinária seja suprida, enquanto durar a demanda provocada pelo calendário de repasses do auxílio emergencial do Governo Federal;
- (c) Organize filas para atendimento com distância mínima de 2 metros, conforme preceitua o Ministério da Saúde, entre as pessoas;
- (d) Demarque no piso das agências o distanciamento necessário;
- (e) Promova a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;
- (f) Crie mecanismo de agendamento para o atendimento, sem prejuízo do atendimento presencial;
- (g) Promova a constante limpeza do ambiente, sem prejuízo dos grandes procedimentos de limpeza e descontaminação fora do período de atendimento (a noite ou de madrugada);
- (h) Disponibilize máscaras e produtos para higienização das mãos aos usuários e funcionários;
- j) Regularize o funcionamento de <u>todos</u> os terminais de autoatendimento/caixas eletrônicos, internos e externos às agências bancárias:
- (k) Providencie equipe para auxiliar o atendimento presencial e promover a organização e o controle das filas externas;
- (m) Garanta o atendimento prioritário a pessoas idosas e pessoas com deficiências, em todos os horários disponibilizados, priorizandose, entre os idosos, os maiores de 80 (oitenta) anos.

Com relação ao item "b", ressalte-se que foi deferido parcialmente o pedido no sentido de determinar que as agências voltassem a funcionar apenas no horário regular de 10:00 às 16:00, entendendo como medida exagerada o funcionamento de







todas as agências de 8:00 às 18:00, inclusive aos sábados e domingos, conforme pleiteado.

O fundamento do indeferimento de todos os outros itens (C, D, E, F, G, H, J e K) foi o mesmo, qual seja, <u>de que as medidas pleiteadas não guardam relação direta com o auxílio emergencial</u>, por se tratarem de questões atinentes ao atendimento presencial em instituições financeiras em geral.

Com relação ao item "M" houve indeferimento do pedido de atendimento prioritário aos idosos e pessoas com deficiência por "supostamente" já ser cumprido pela CEF e não guardar relação direta com o objeto da ação.

Como as razões para reforma – notadamente a necessidade de se respeitar as orientações sanitárias nas filas e garantir o acesso ao benefício - se aplicam igualmente a todos os itens mencionados, cujo fundamento do indeferimento foi o mesmo, as razões serão sintetizadas de forma única.

É evidente que no atual cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19 há grave risco de contágio descontrolado da enfermidade caso não sejam efetivas as medidas preventivas, conforme se requereu nos itens acima destacados, eis que a aglomeração e desrespeito às orientações sanitárias nas filas para obtenção do auxílio contribuem negativamente nesse cenário.

Desta forma, ao contrário do que restou consignado na r. decisão agravada, as medidas requeridas nos itens transcritos acima guardam relação direta com o auxílio emergencial, visto que desde que foi anunciada a concessão do referido auxílio pelo Governo Federal começaram a ocorrer aglomerações de pessoas em busca de orientações e acesso ao benefício nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e outros órgãos, conforme amplamente divulgado na mídia, sem que houvesse planejamento e organização adequada para receber com segurança a população.

E nem se alegue que essa é uma questão afeta a todas as instituições financeiras, como pretendeu o MM. Juízo de primeiro grau, eis que até a presente data as denúncias se restringem às agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo um problema diretamente relacionado ao atendimento ao público para obtenção do auxílio emergencial.







Tal situação é notória. Diferentes canais de mídia mostram diuturnamente pessoas dormindo nas filas, aglomerações e cenas de desespero, denunciando o descaso e a falta de diligências por parte da Caixa Econômica e demais Autoridades, razão pela qual há urgente necessidade da adoção de medidas sanitárias nas filas para a população, quando do requerimento presencial do auxílio.

E tal realidade não se restringiu à Capital. Na região metropolitana e, mesmo no interior do estado, as filas se alongavam a se perder de vista, procurando o cidadão não perder a oportunidade do atendimento e garantir o mínimo para subsistência.

Em Duque de Caxias, uma das cidades com o maior número de casos e o mais alto índice de letalidade, a situação é alarmante. Confira-se:

Filas para saque do auxílio emergencial criam aglomeração em agências da Caixa

Em Duque de Caxias, uma multidão tomou conta da Rua Marechal Deodoro Por O Dia

Publicado às 15h24 de 20/04/2020

https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/04/5902659-filas-para-saque-do-auxilio-emergencial-criam-aglomeracao-em-agencias-da-caixa.html



Fila para sacar o auxílio emergencial dado pelo governo, na Caixa Econômica Federal, na Rua Marechal Deodoro, em Duque de Caxias, Baixada Fluminense - Reginaldo Pimenta / Agencia O Dia







Jornal O dia - 20/04/2020

Vale destacar que além das dificuldades virtuais e de processamento e análise dos cadastros, outras questões colaboram para a permanência das aglomerações de pessoas: as agências funcionando em horário reduzido; redução de pessoal nas agências, inclusive por conta dos afastamentos dos profissionais que compõe grupo de risco; menor número de agências em funcionamento (os polos de atendimento localizados em shoppings e centros comerciais, por exemplo, não estão funcionando); parte do público atendido não possui acesso à internet e/ou não está familiarizado com o uso de aplicativos e atendimento remoto; dentre diversas outras questões.

A pretensão recursal é, tão somente, a adoção de MEDIDAS SANITÁRIAS E PREVENTIVAS, de forma a resguardar a saúde pública e saúde individual desses cidadãos, expostos a maior risco de contágio.

Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

"Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.

(...)

Medidas de distanciamento social - As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados







(médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.)

(...)

Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico." (grifos nossos)

Nesse sentido, vale transcrever decisões favoráveis já exaradas por outros Juízos, todos SENSÍVEIS a tais medidas, nos seguintes termos:

"Ante o exposto:

"Por estas razões, defiro, parcialmente, o pedido autoral liminar, para determinar:

- a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) que, durante o período de emergência em saúde pública por Covid-19, em todas as suas agências situadas no Estado de Sergipe:
- a.1) Organize as filas dos clientes que aguardam atendimento fora da agência, para que mantenham a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, conforme preceitua o Ministério da Saúde, mediante marcação dos lugares em que devem se posicionar em toda a extensão da fila:
- a.2) Disponibilize funcionários (seja do próprio quadro, seja por meio de contratação de terceirizados), devidamente equipados com equipamento de proteção individual EPI, para realização permanente das atividades descritas no item "a.1", os quais devem verificar e orientar a observância do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas durante todo o período de
- atendimento, acompanhados do devido auxílio das forças de segurança pública no local quando necessário;
- a.2.1) Para auxiliar no cumprimento das medidas acima deferidas, a CEF fica autorizada a não atender, naquele dia, a pessoa que, após ser expressamente advertida pelo menos 1 (um) vez por funcionário da CEF, não respeitar o distanciamento social ora deferido;
- a.3) Promova a distribuição de senhas nas filas fora de suas agências, por ordem de chegada, a fim de organizar a ordem de atendimento:







- a.4) realize triagem de pessoas nas filas, viabilizando a permanência nas filas apenas das pessoas cujo atendimento dentro da agência seja imprescindível.
- b) ao ESTADO DE SERGIPE que garanta a presença da Polícia Militar, na forma de policiamento ostensivo, nas áreas externas das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) situadas no Estado de Sergipe, durante o horário de funcionamento, devendo atender imediatamente todas as requisições desta para auxiliar o cumprimento da presente decisão ou disponibilizar policiamento permanente, devendo:
- b.1) auxiliar na fiscalização do distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas externas da CEF e adotar medidas para impedir/inibir aglomerações;
- b.2) promover o policiamento preventivo e ostensivo no perímetro das filas da CEF, além de prestar auxílio necessário para viabilizar o livre exercício do poder de polícia Municipal, sobretudo em relação às ações de fiscalização das Secretarias Municipais e Guardas Municipais;
- b.3) adotar outras medidas para o fiel cumprimento da presente decisão e das medidas determinadas pelos entes federal, estadual e municipais relativas à pandemia do novo coronavírus.

Intimem-se, com urgência, por qualquer meio apto a confirmar a referida intimação, a CEF e o ESTADO DE SERGIPE para que cumpram as obrigações de fazer acima deferidas."

(Processo nº: 0801847-38.2020.4.05.8500 - Ação Civil Pública Cível - Autor: Ministério Público do Trabalho - PRT da 20ª Região. e outros. Réu: Estado de Sergipe e outros - 3ª Vara Federal – SE)

Em julgado proferido pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo:

"Por todas as razões acima expostas, julgo pertinentes o deferimento das medidas que se seguem:

1. a divulgação, pelos meios de comunicação com alcance no Município de São Gonçalo e exposição sonora nas áreas urbanas do respectivo território municipal, de instruções para a obtenção dos serviços da CEF durante o período de restrição de circulação e otimização das ocasiões com comparecimento necessário em







agências (a serem cumpridas pela CEF e pelo Município de São Gonçalo);

- 2. a disponibilização de número telefônico para que os clientes possam entrar em contato por vias digitais com atendentes do banco (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 3. seja viabilizado o atendimento para serviços selecionados por aplicativos e números de acesso gratuitos (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- promova o serviço de atendimento remoto ao público para o esclarecimento de dúvidas (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 5. manter o horário integral de funcionamento das agências bancárias (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 6. promover a abertura das agências para atendimento ao público aos sábados, das 10h às 16h, ou ainda, das 9h às 15h, a critério da CEF, caso não consiga atender ao demandado, para a promoção restrita ao cumprimento ao calendário de repasses do auxílio emergencial (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 7. criar mecanismo de agendamento remoto para ocasiões de atendimento presencial (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 8. promover a distribuição de senhas com hora marcada para atendimento, evitando-se filas com espera fora do estabelecimento (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 9. a colocação de indicativos e instruções, nos acessos, balcões de atendimento, caixas e locais sanitários, em locais visíveis, com informações oficiais sobre a prevenção do
- COVID-19 e indicativos sobre o distanciamento nas filas (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 10. promover o acesso controlado da entrada e saída de clientes em agências, com a abertura antecipada das unidades em uma hora, para atender com exclusividade os clientes que estão no chamado grupo de risco, como os idosos (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 11. o gerenciamento de filas, além da distribuição de senhas para diferenciar a necessidade e agilizar o atendimento (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);







- 12. a limitação do fluxo de pessoas, de modo que seja possível manter a distância, mínima, de 1,5 metros entre elas. Por ocasião de filas, organizar padrão de sua formação com distância mínima de 1,5 metro, no interior da agência e nos seus arredores, de modo a alcançar toda a sequência de pessoas componentes da fila enquanto aguardam atendimento (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 13. que promova a demarcação de espaço nas filas, com a utilização de marcadores e sinalização, mesmo quando restarem estabelecidas fora do estabelecimento em decorrência da sua incapacidade de promover o pronto atendimento dos usuários (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 14. promova a organização e o controle das filas externas durante o horário normal de funcionamento, considerando a redução temporária do quadro funcional de trabalhadores presenciais, com a contratação de terceiros caso a CEF não considerar oportuno usar seu próprio corpo de funcionários, respeitados os cuidados sanitários com o grupo de risco (a serem cumpridas pela CEF e pelo Município de São Gonçalo o auxílio a organização e controle das filas externas);
- 15. permita o acesso à agência apenas das pessoas que cumpram os critérios oficiais de prevenção, como a utilização de máscaras (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 16. a disponibilização de equipamentos de proteção individual, como máscaras para seus funcionários na agência (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 17. a disponibilização de elementos de higienização, como o álcool em gel, para as pessoas que ingressam na agência (a ser cumprida exclusivamente pela CEF);
- 18. que intensifique a limpeza constante das unidades (a ser cumprida exclusivamente pela CEF)."

(Processo nº 5002430-16.2020.4.02.5117/RJ - Ação Civil Pública - Autor: Ministério Público Federal - Réu: Caixa Econômica Federal - CEF - 2ª Vara Federal de São Gonçalo)

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que, **no prazo de** 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada, utilize os seus colaboradores (sejam vigilantes, recepcionistas ou servidores) para







uma triagem ou atendimento prévio no início das filas formadas no entorno das agências, com vistas à orientar a população, em especial sobre o que não precisa de atendimento presencial, bem como organizar as filas, seguindo a orientação acerca do distanciamento entre as pessoas, conforme normas sanitárias de prevenção ao contágio, podendo requisitar a força policial local, caso, eventualmente, não consiga

conter a aglomeração com as medidas descritas."

(Processo n 1018571-30.2020.4.01.3300 - Ação Civil Pública Cível – Autor: Ministério Público do Estado da Bahia, Ministério Público Federal – Réu: Caixa Econômica Federal, Estado da Bahia, União Federal. - 7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA

No que se refere a realidade vivenciada pelo Brasil e, mais especificamente, pelo Estado do Rio de Janeiro, vale destacar alguns dados objetivos.

O Brasil atualmente é apontado como terceiro país com recorde de casos no mundo. Já o Estado do Rio de Janeiro é o segundo no Brasil com maior número de casos, o que requer especial atenção, inclusive por parte dos integrantes do Sistema de Justiça.

Em sede estadual, o decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência na saúde pública devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus. Em 11 de maio, foi editado o Decreto nº 47.068, com medidas adicionais para diminuir a disseminação do novo coronavírus.

Não obstante os esforços realizados para conter a doença, no Estado do Rio de Janeiro, ao final do dia 19 de maio de 2020, havia a confirmação de 27.805 pessoas contaminadas, com 3.079 **mortes** confirmadas pelo Corona vírus, com índice de letalidade na Cidade do Rio de Janeiro em 14,7%, na cidade de Duque de Caxias, em 13%.¹

Vale destacar o conteúdo da nota técnica de pesquisadores da UnB, da UFRJ e da USP, que aponta que os índices são **15 (quinze) vezes** maiores do que os 1 http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html



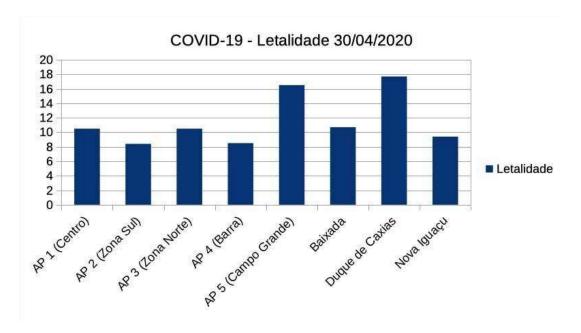




números anunciados pelo Ministério da Saúde, sendo certo que o problema é ainda maior nas grandes capitais e região metropolitana.

Confiram-se os gráficos abaixo, constantes do relatório produzido pela Fiocruz

(https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u91/relatorio_distanciamentosocial.pdf):



Fonte: Produzido por PPGIHD Open Lab (https://www.ppgihd-open-lab.com/) a partir de dados oficiais da SES-RJ (http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html) e da SMS do Rio de Janeiro

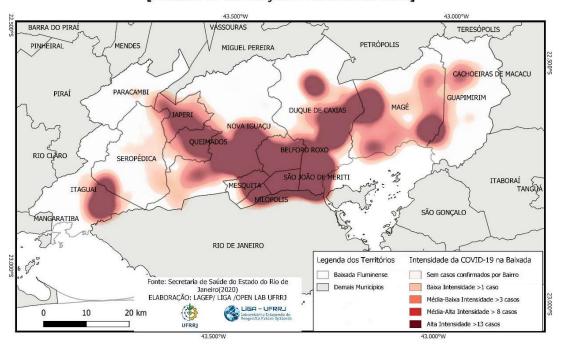
(https://experience.arcgis.com/experience/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4)







Mapa da incidência de casos de Covid-19 confirmados na Baixada Fluminense [Periodo: 11 de março à 24 de abril de 2020]



Fonte: Dados sistematizados em estudo da equipe de Epidemiologia e Estatística da UFF, disponibilizados em: https://odia.ig.com.br/niteroi/2020/05/5908957-com-405-casos-e-25-mortes--niteroi-tem-taxa-de-letalidade-abaixo-da-media-estadual.html. Acesso em: 03/05/2020.

Esse mesmo documento da Fiocruz adverte:

"O estado do Rio de Janeiro é um dos que apresenta situação mais crítica no país. O RJ foi o segundo estado da federação a ter casos confirmados e transmissão comunitária. Desde então, o ritmo de crescimento dos casos e óbitos tem sido acelerado. A epidemia se agrava no entorno metropolitano do município do Rio de Janeiro, atingindo um número crescente de municípios no interior do estado. Em meados de abril de 2020, já se projetava o alto risco de propagação da epidemia a partir da região metropolitana para os demais municípios do estado (consultar Anexo 1 deste documento)."







A aglomeração, também é textualmente mencionada como um fator de preocupação no controle da pandemia no documento elaborado pela Reitoria da UFRJ, cujo trecho segue transcrito abaixo (https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2020/05/lockdownufrj.pdf):

"(...) 6. análises preliminares, realizadas por grupos de estudo da UFRJ, sugerem que a redução de mobilidade urbana nos transportes públicos da região metropolitana do Rio de Janeiro sequer atingiu 50%, patamar considerado insuficiente para o controle da curva de crescimento. A baixa adesão às medidas de restrição da mobilidade, juntamente com as aglomerações observadas em diversas localidades, tem se mostrado um obstáculo para a redução da transmissão da COVID-19 no Rio de Janeiro (...)" (grifos nossos)

Como sabido, o aumento exponencial do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos, sendo fato público e notório o saturamento da rede de saúde e a probabilidade de colapso do sistema.

Nesse sentido, as medidas de caráter PREVENTIVO, como aquelas aduzidas no item 2, letras "b" a "m" da inicial, ganham especial importância, sendo sabidamente as mais eficientes e menos onerosas para a contenção da pandemia.

O que se verifica, em todas as esferas, é que as diversas normas publicadas, nas mais diferentes instâncias federativas, primam sempre por tais medidas de prevenção, voltadas a conter a rápida e perigosa disseminação do coronavírus, que se mostra letal entre as pessoas dos chamados grupos de risco.

Os estudos técnicos/acadêmicos produzidos até o momento, já citados acima, também são categóricos em afirmar que a forma mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade são as **MEDIDAS PREVENTIVAS**, tais como o isolamento social horizontal, recomendando-se que as pessoas permaneçam em suas casas, de forma a reduzir ao máximo o contato com os demais. **Sendo**







imprescindível a saída à rua, é absolutamente necessário, além das medidas de higienização, evitar aglomerações.

Com relação a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras), registra-se, mais uma vez, que não se tratam de providências criadas pelos Autores da ação, estando previstas nas normas existentes e em farta produção acadêmica.

A fim de colocar uma pá de cal na questão, confira-se o teor das recomendações constantes da nota técnica sobre serviços essenciais expedida pelo "Núcleo de Informação e Pesquisa do Gabinete Ampliado de Crise do Governo do estado do Rio de Janeiro", datada de 29.04.2020 (disponível no site da SES):

"RESOLVE RECOMENDAR

- O estabelecimento de diretrizes e indicadores sanitários para o funcionamento de atividades econômicas consideradas ESSENCIAIS no Estado do Rio de Janeiro.
- Sempre que possível, sejam avaliadas as atividades que podem ocorrer de formas alternativas, designadamente pelo recurso de escritório domiciliar (home office), reuniões por vídeo e teleconferências e o acesso remoto aos clientes.
- O reforço das infraestruturas tecnológicas de comunicação e informação facilitando o trabalho remoto e a comunicação à distância;
- O estabelecimento de Plano de Contingência nos estabelecimentos envolvidos com as atividades econômicas consideradas ESSENCIAIS, considerando a possibilidade de redução da força de trabalho, priorizando a atividades que são imprescindíveis e aquelas que podem ser reduzidas ou executadas através de trabalho remoto.

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

(...)

Informações para os Funcionários

- Aumentar o espaçamento físico para pelo menos 2,0 metros de distanciamento entre funcionários e entre as pessoas;
- Aumentar o espaçamento físico para pelo menos 2,0 metros de distanciamento entre mesas durante as refeições dos funcionários;
- Reduzir ao máximo o deslocamento dos funcionários para o local de trabalho e no local de trabalho;







- Estabelecer turnos diferenciados e horários alternativos para o trabalho na empresa e escritório domiciliar;
- Avaliar diariamente os funcionários na entrada e durante o serviço.
- Dispensar os funcionários que apresentem sintomas respiratórios ou de febre;
- Instalar anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente nos pontos de venda (PDV) para proteção do profissional.

Funcionamento do Estabelecimento

- Estabelecer como capacidade de lotação máxima 30% da disposta no alvará de funcionamento;
- Implantar estratégias para diminuir ao máximo o tempo de permanência do usuário/cliente em espera;
- Estabelecer acesso controlado de pessoas ao interior dos estabelecimentos, com permanência de uma pessoa a cada 4m2;
- Disponibilizar nas áreas de circulação e uso comum informações visíveis com orientações sobre medidas para contenção da Covid-19;
- Utilizar elevadores individualmente, ou apenas com pessoas do mesmo convívio;
 Optar pelo uso de escadas;
- Estimular a compra remota, com entregas a domicílio ou sistemas "passe e pegue"
 e/ou a compra do produto sem sair do carro (drive thru);
- Realizar a entrega dos produtos em embalagens higienizadas e duplas;
- Disponibilizar dispensadores de álcool 70% para todos os caixas e balcões de atendimento ao público e para uso de funcionários e clientes;

Higiene Pessoal

- Recomendar o uso de máscaras faciais (mesmo que caseiras) pelos funcionários;
- Disponibilizar lavatórios com água corrente e supridos de produtos destinados à higiene pessoal, tais como papel higiênico, sabonete líquido, toalhas descartáveis e coletores dos resíduos dotados de tampa com acionamento sem contato manual;
- Estimular a lavagem regular das mãos pelos funcionários;
- Garantir que todos realizem a higienização das mãos com álcool em gel 70%, antes do acesso ao estabelecimento;
- Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros.

Atenção aos Clientes

- Estabelecer horários de funcionamento exclusivo para grupos de risco;
- Demarcar o piso com sinalizadores em todas as atividades que possam gerar filas, garantindo distanciamento de 2,0 metros entre profissionais e/ou clientes;
- Estabelecer acesso controlado de pessoas ao interior do estabelecimento;







- Restringir a aglomeração humana no interior das instalações, com permanência de uma pessoa a cada 4m2, incluindo as áreas externas do estabelecimento;
- No caso da presença de clientes com idade acima de sessenta anos, conceder total prioridade em qualquer etapa que requeira espera para sua menor exposição;
- Evitar a entrada de indivíduos que apresentem qualquer sintoma respiratório ou febre;
 Sanitização de Ambientes
- Manter piso higienizado, por meio de lavagem com água corrente e sabão e desinfecção a ser realizada com hipoclorito de sódio 0,1% ou outro produto indicado;
- Manter a sanitização permanente de qualquer superfície onde haja contato direto de funcionários e clientes com solução alcoólica a 70% ou outro produto indicado, tais como carrinhos e cestas (especialmente nas barras de apoio e alças), em supermercados e serviços afins, com rotina definida em Procedimento Operacional Padrão (POP);
- Disponibilizar luvas de cores diferentes para os funcionários responsáveis pela limpeza para diferenciação das usadas para higiene de sanitários, manejo de resíduos e higienização de outras superfícies;
- Intensificar a higienização dos sanitários. Garantir o uso de luvas de borracha exclusiva, avental, calça comprida e sapato fechado pelo funcionário;
- Garantir, em serviços de atendimento ao cliente (call center), o uso individual de fones de ouvido/microfone (headsets) e higienização no início e fim do turno de trabalho com álcool 70% ou outro produto indicado;
- Manter as portas e janelas abertas para evitar o contato dos funcionários com a maçaneta e estimular a ventilação destes ambientes;
- Manter as portas para acesso às escadas abertas;
- Manter o sistema de climatização desligado, funcionando somente em modo de circulação de ar;
- Manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos);
- Disponibilizar álcool 70% ou outro produto indicado em todos os caixas para a higienização de bancadas (esteiras) ou superfícies de contato;
- Sempre higienizar ambientes, mobiliário e outros aparelhos utilizados nas atividades, com álcool líquido 70% ou outro produto indicado antes do início das atividades e após sua finalização, nas mudanças de turno com alternância de funcionários ou sempre que necessário;
- Realizar diariamente a higienização de caixas, balcões frigoríficos, portas de freezers, geladeiras, vitrines de vidro e outros equipamentos, móveis e utensílios, principalmente aqueles que há contato manual com álcool 70% ou outro produto indicado;







 Manter a higienização periódica de corrimão de escada, pisos, maçanetas, telefones, teclados e outras superfícies de contato com hipoclorito de sódio ou álcool 70% ou outro produto indicado.

Monitoramento e Vigilância à Saúde

- Informar à chefia direta (preferencialmente por via telefônica) sobre qualquer trabalhador com sinais e sintomas de COVID-19. Caso o funcionário esteja no local de trabalho, este deverá ser afastado imediatamente e dirigir-se para a área de "isolamento" definida no Plano de Contingência da empresa;
- Utilizar termômetro digital infravermelho de testa para aferir temperatura dos funcionários;
- Realizar entrevistas periódicas para identificar possíveis sintomas de COVID-19;
- Acompanhar a frequência de colaboradores e funcionários a fim de alertar os órgãos de saúde no caso de falta de uma quantidade considerável de pessoas devido a problemas respiratórios. (...)"

Portanto, é evidente que no atual cenário de transmissão comunitária do vírus COVID-19 há grave risco de <u>contágio descontrolado</u> da enfermidade caso não sejam efetivas as medidas preventivas, notadamente <u>as pleiteadas por meio desta ação, sendo URGENTE a adoção de medidas de cunho sanitário</u>.

A não adoção de tais medidas sanitárias e preventivas nas filas e atendimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – onde há a maior aglomeração de pessoas noticiadas no Estado – representam o abandono desses cidadãos a própria sorte e a alta possibilidade de sobrecarregar, mais ainda, o sistema de saúde.

Registra-se, ainda, a existência do Decreto Estadual 47.000/2020, que dispõe especificamente sobre os serviços bancários, inclusive sobre a capacidade máxima de ocupação no atendimento presencial, medidas de orientação e higienização e, especialmente, vedação de aglomeração, estabelecendo:

Art. 4°, parágrafo único - É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações.

Especificamente com relação ao item B, relativo ao horário de funcionamento da Caixa Econômica Federal, deve ser destacado que a readequação do horário de funcionamento das agências bancárias não é medida inviável ou impossível, **pois**







encontra sustentação na Circular no. 3.991/2020 do Banco Central. No referido documento, o BC estabelece que as instituições financeiras autorizadas a funcionar devem ajustar o horário de atendimento ao público enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus.

E a razão de tal normativa do BACEN é simples: o horário de atendimento deverá ser compatível com a demanda, de acordo com o local onde esteja situada a instituição, sendo inviável prever todas as variáveis em tempos de pandemia, num país de dimensões continentais. As filas a se perder de vista e aglomeração que se tornaram comuns após a implementação do auxílio emergencial no Estado do Rio de Janeiro configuram exemplos de variáveis que justificaram a flexibilidade do funcionamento das instituições financeiras, nesse caso para mais. O ideal seria, em tempos excepcionais como este pelo qual atravessamos e a fim de evitar a penúria de grande parte da população e exposição desnecessária ao contágio pelo COVID-19, a realização de verdadeiros mutirões para atender rapidamente a essa demanda reprimida, ao contrário do entendimento do MM. Juízo.

De fato a Caixa Econômica Federal ampliou o horário de funcionamento das agências, que passaram a abrir no sábado, dia 02/05/2020, como forma de mitigar a situação. Contudo, a medida <u>não foi suficiente</u> para reduzir as filas nas agências, o que restou fartamente comprovado.

Note-se que, em 04.05.2020, conforme já mencionado, a Caixa Econômica Federal divulgou a informação de que mais de 12 milhões de pessoas precisarão refazer o cadastro para acessar o benefício, porque tiveram o cadastro anterior classificado como inconclusivo. Outrossim, segundo a informação, existem, ainda, 5,2 milhões de cadastros em análise, o que permite concluir que ainda haverá significativo fluxo de pessoas em busca de orientações e informações, somadas àquelas que se dirigem as agências para pagamentos.

Não se pode ignorar a possibilidade de muitas pessoas que tiveram a concessão do benefício negada e o cadastro classificado como inelegível procurarem pessoalmente as agências para buscar esclarecimentos ou apresentar contestações.

Ou seja, este volume de pessoas potencialmente se somará àquelas que irão receber o benefício, fazendo com que ainda perdure a perspectiva de aglomeração nas agências da Caixa Econômica, o que mais uma vez reforça o seu funcionamento ampliado, proporcional à demanda ampliada.







Indubitavelmente, há necessidade de funcionamento em horário ampliado, de 8 às 18hs, inclusive aos sábados e domingos, com o fim de limitar o número de pessoas reunidas no mesmo local ao mesmo tempo, ATÉ QUE A DEMANDA SEJA ATENDIDA E NÃO HAJA MAIS RAZÃO PARA O ATENDIMENTO AMPLIADO, contratando-se pessoal temporariamente, se necessário for para atender os beneficiários e a clientela.

Além disso, a distribuição de senhas com hora marcada, assim como o agendamento de horário para atendimento por telefone ou no aplicativo que gerencia a distribuição do auxílio emergencial, são medidas que podem auxiliar na diminuição das filas de espera, promovendo a dispersão dos clientes.

Por fim, é de suma importância garantir por imperativo legal, a prioridade de atendimento às pessoas idosas e a todo o segmento populacional com atendimento prioritário, como pessoas com deficiência, e grupos de risco. Com efeito, diante das filas retratadas pela mídia, é surpreendente a afirmação taxativa de que essa prioridade vem sendo regularmente observada pela Caixa Econômica, mesmo sem pessoal destacado para a triagem no atendimento.

DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Além do desrespeito flagrante às medidas sanitárias, que se encontram alcançadas pelo direito à saúde, com guarida constitucional e imprescindível como proteção à vida (cf. art. 5º e 196 e ss. da CFRB/88), verifica-se que a Caixa Econômica Federal, ao deixar de adotar medidas efetivas para evitar ou diminuir as filas para atendimento e as aglomerações, viola direitos básicos do consumidor. Por oportuno, é válida a transcrição do teor do art. 6º, I e X do CDC, que assim preceitua:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

É notório que o conceito de consumidor contempla também a figura do consumidor por equiparação ou *bystander*. No caso em questão, há defeito na prestação do serviço por parte da CEF em razão do aumento do risco de







contaminação tanto em relação aos clientes usuais da CAIXA quanto em relação aos milhares de beneficiários do programa governamental e aos transeuntes do local. Tal situação se amolda ao artigo 17 do CDC, em cujos termos equiparam-se a consumidor todas as vítimas do evento danoso, bem como ao previsto no parágrafo único do art. 2º do CDC:

Art. 2° (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A finalidade dessa equiparação é ampliar o âmbito de incidência do CDC, possibilitando a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). Portanto, considera-se como consumidor a "coletividade de pessoas (...) que haja intervindo nas relações de consumo", referindo-se não apenas os consumidores que tenham utilizado o serviço no presente caso, mas todos aqueles que estejam expostos à conduta omissiva da empresa pública, que desencadeia o incremento do risco à saúde pública, visto que não implementadas as medidas de prevenção da contaminação pelo Covid-19.

Portanto, a violação do dever geral de segurança e a exposição da saúde acarretam responsabilização objetiva do fornecedor, a teor do art. 14 do CDC:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Com efeito, consoante se depreende da leitura dos fatos ora narrados e dos documentos acostados, a prestação do serviço pela empresa pública se revela defeituosa em razão da exposição dos consumidores à risco concreto de danos à saúde e à segurança, sendo notórios os problemas enfrentados nos arredores e interior de suas agências.

Nessa esteira, a omissão da Caixa Econômica Federal, no que tange aos cuidados com a aglomeração de clientes em filas externas e no seu interior, sem providenciar as medidas de prevenção e sanitárias adequadas, tem o condão de







potencializar a disseminação do COVID-19.

Pois bem, as circunstâncias de pandemia mundial, provocada pelo novo Coronavírus, tornaram perigosos os atendimentos presenciais, devendo, portanto, os referidos estabelecimentos adotar todas as providências para a garantia da saúde e segurança dos cidadãos.

Diante disso, resta patente a urgente necessidade de serem deferidas as medidas pleiteadas pelos agravantes para evitar aglomerações nos ambientes internos e externos dos estabelecimentos bancários.

(iii) ITEM 4 DA INICIAL (EQUIVALENTE AO ITEM 3 DA DECISÃO)

Na inicial foi pleiteado em sede de antecipação de tutela, ainda, que fosse "determinado ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** que disponibilizasse pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas e sobre a importância da utilização de material de proteção (máscaras)".

Com relação a este pedido, foi decidido o seguinte, conforme item 3 da decisão do evento 8:

3 - A despeito de o combate à pandemia e a seus efeitos deletérios dizer respeito à atuação das três esferas governamentais, ao menos em exame perfunctório, próprio das decisões provisórias inaudita altera pars, não considero o Estado do Rio de Janeiro responsável, especificamente, por controlar a concentração de pessoas na porta das agências da CEF. Os agentes estaduais - especialmente, os policiais militares - já estão atuando nas praias, parques e outros locais com eventuais aglomerações, sendo recomendável, por óbvio, que contribuam na organização das filas. Não, contudo, por determinação judicial (ao menos no presente processo), mas, sim, por solicitação da própria CEF.

De fato, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo, não é o Estado do Rio de Janeiro *especificamente* responsável por controlar a concentração de pessoas nas







filas da CEF. Contudo, é sim, como principal responsável pela política de saúde pública do Estado.

Além disso, caso os agentes da CEF e eventualmente da guarda municipal não sejam capazes de resolver a questão, deverá sim ser buscado o auxílio do Estado, SEMPRE SOB O VIÉS PREVENTIVO E EDUCATIVO.

A Fiocruz destaca também, no relatório já mencionado "o importante papel dos órgãos de segurança pública em ações de orientação à população e de proteção das pessoas, diante da adoção de restrições à circulação de pessoas em prol da coletividade. É preciso uma lógica educativa que respeite a integridade e os direitos dos cidadãos, evitando a culpabilização das pessoas, especialmente no caso das que se encontram em maior situação de vulnerabilidade social e que precisam de apoio do Poder Público e da comunidade."

Assim, diante dos relatos de aglomeração e, inclusive, de brigas nas filas da caixa, excluir, *ab initio*, a participação do principal ente responsável pela segurança pública parece injustificável.

III. 3 - DA NECESSIDADE DE REFORMA DA 2ª DECISÃO NO QUE TANGE AO ITEM 6 DA INICIAL (ITEM 5 DA DECISÃO DO EVENTO 8)

Na hipótese de, não obstante a ampliação do atendimento pela CAIXA e adoção de todas as medidas de cunho organizacional, ainda se formem filas, impõe-se aos réus a supervisão e orientação adequadas, devendo a CAIXA instruir os seus colaboradores — sejam vigilantes, recepcionistas ou servidores — que façam uma triagem ou atendimento prévio no início das filas formadas no entorno das agências, orientando quais serviços não precisam de atendimento presencial. Além disso, a organização da fila deverá observar o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas, indicado por marcações no piso, o que configura medida básica a ser adotada por todos os estabelecimentos que atraiam grande número de clientes no atual momento de pandemia.

Como se vê, é uma tarefa complexa, que depende da colaboração de







<u>vários agentes públicos</u>, sendo imprescindível que os réus interajam, somando esforços para apaziguar o caos social gerado pelo agravamento da desigualdade econômica provocada pela "quarentena".

No caso em particular, falta um plano que permita a prestação do serviço bancário com um mínimo de segurança pública e cuidados compatíveis com as normas sanitárias exigidas pelo momento atual de pandemia.

Vale destacar que o planejamento é atividade típica da gestão pública, ínsita a qualquer processo de tomada de decisão e anterior a correspondente implantação de política pública, em especial quando priorizações deverão ser feitas em razão da escassez dos recursos financeiros, humanos, de insumos e também de tempo, já que a questão é emergencial.

Por tais razões merece reforma também a r. decisão diante da necessidade de que a União Federal e o Estado do Rio de Janeiro cooperem com a Caixa Econômica Federal, apresentando plano de ação detalhada, conforme a logística e expertise internas dos seus setores competentes, a fim de que as filas fora das agências possam ser organizadas.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requerem os Agravantes que sejam reformadas as decisões agravadas do evento 8 e do evento 50, a fim de que se conceda integralmente a liminar pleiteada no bojo da Ação Civil Pública, nos exatos termos requeridos na inicial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Ana Padilha Luciano de Oliveira Procuradora da República 48º ofício - Cidadania e Minorias

> Barbara Salomão Spier Promotora de Justiça







4ª PJTC Cidadania da Capital

Renata Scharfstein Promotora de Justiça Integrante do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

Thales Arcoverde Treiger

Defensor Público Federal

1ª Defensoria Regional de Direitos Humanos – RJ